



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
GABINETE DO PREFEITO
LAVRAS - MINAS

LEI Nº 2.043, DE 27 de maio de 1.993.

**DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O ANO DE 1994 E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Lavras, para o exercício de 1994.

Art. 2º - As receitas e as despesas deverão ser orçadas no Projeto Lei Orçamentário, segundo os preços vigentes em abril de 1993.

Parágrafo Unico - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes :

a) corrigirá os valores do Projeto Lei segundo a variação de preço prevista para o exercício compreendido entre os meses de abril a dezembro de 1993;

b) estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 1993, ou outro critério que o estabeleça.

Art. 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos de eventuais modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal.

Art. 4º - As receitas abrangerão a receita tributária, receita patrimonial, industrial e receitas diversas, admitidas em Lei, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas transferências nos termos da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
GABINETE DO PREFEITO
LAVRAS - MINAS

Parágrafo Unico - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1992, devidamente corrigidos, admitindo-se aumentos reais considerando-se a atualização do cadastro técnico municipal.

Art. 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital se necessário for.

Parágrafo Unico - As despesas decorrentes da alteração da estrutura da Administração Direta e a Municipalização da Saúde, constarão, necessariamente do Orçamento do Município.

Art. 6º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior à 25% (vinte e cinco por cento) da receita corrente.

Art. 7º - O Município não poderá despender com o pessoal parcela de recursos superior à 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Unico - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá :

a - pagamentos de subsídios e verba de representação a agentes políticos;

b - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento dos Inativos e Pensionistas e do Pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Artigo 6º desta Lei e encargos sociais;

c - abono família e contribuição para o PASEP.

Art. 8º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, com vistas ao que dispõe o Artigo 7º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante decretos, Créditos Suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento) do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para a sua suplementação, anulações de suas próprias dotações orçamentárias e da Reserva de Contingência.

Parágrafo Unico - O Poder Executivo poderá ainda efetuar suplementação de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes utilizando como recursos para a sua abertura os seguintes recursos :

- 1 - Excesso de Arrecadação;
- 2 - Operações de Crédito;
- 3 - Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 10 - Os recursos acima mencionados poderão ser utilizados mediante Lei autorizativa e o Executivo deverá aplicar o percentual de vinte e cinco por cento a que se refere o Artigo 6º desta Lei.

Art. 11 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no Município, pelos dois Poderes, mediante lei autorizativa.

Art. 12 - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 13 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Art. 14 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência do caixa.

Parágrafo Unico - A contratação de operações de crédito por endividamento, somente, será permitida a sua realização mediante lei autorizativa do Legislativo e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 item III da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 15 - O Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere às Despesas de Capital.

Art. 16 - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 17 - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do Art. 166 da Constituição Federal, aplicando-se ainda as vedações constantes do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18 - Fica prevista a criação de cargos ou empregos públicos no Município, obedecido o disposto no Artigo 7º desta Lei.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração serão as constantes do Plano Plurianual.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 20 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Poder Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária será elaborado no âmbito do Poder Legislativo. Esse detalhamento do Legislativo integrará, o Orçamento do Município, exclusivamente para processamento, a nível de categoria econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

§ 3º - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir mediante Decreto Legislativo, Créditos Suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para sua suplementação, anulações de suas próprias dotações orçamentárias.. Este limite não sendo suficiente ou se as dotações da Câmara se esgotarem, devido a imprevistos ou mesmo ao alto índice inflacionário vigente no País, o Legislativo oficiará ao Poder Executivo, que poderá através de Projeto Lei autorizar abertura de Créditos Suplementares, com anulações de dotações do Poder Executivo.

Art. 21 - O Orçamento do Poder Legislativo constará das despesas de manutenção (de custeio e de capital), Reserva de Contingência, além de subvenções, bolsas de estudo (apoio financeiro a estudantes) e auxílio a pessoas carentes de acordo com Resoluções específicas.

Art. 22 - As despesas previstas para o Poder Legislativo no exercício de 1994 serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1993.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A proposta orçamentária para 1994, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e normas complementares.

Art. 24 - Caberá ao órgão fazendário do Município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei, para compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidades orçamentárias, bem assim da própria proposta do Legislativo, adequando a realidade da receita do Município para o exercício de 1993.

Art. 25 - O órgão fazendário providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária..



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 26 - Durante o exercício de 1994, serão efetuados pagamentos referentes à amortizações das dívidas contraídas e também amortizações da Dívida Fundada Interna, já existentes.

Art. 27 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 27 de maio de 1993.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal